



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2013, do Senador Fernando Collor, que *altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a fim de desonerar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale-Transporte.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2013, que altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para determinar que será ônus do empregador o custo total com as despesas do Vale-Transporte.

Ao justificar sua iniciativa, afirma o autor que isentar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale-Transporte trará para os trabalhadores um considerável aumento de renda e um impacto desprezível nos custos e preços das empresas.

Até o momento a proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, § 1º, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito às relações de trabalho e matérias a elas correlatas.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 242 DE 2013

Cl. 05





Pretende-se promover alterações na legislação referente ao Vale-Transporte. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 e 22 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

O Vale-Transporte, nos termos traçados pela Lei nº 7.418, de 1985, é uma antecipação feita pelo empregador do valor gasto com transporte pelo empregado, para que este se desloque de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos. Entende-se por deslocamento a soma dos segmentos que compõe a viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Nos termos da legislação em vigor, o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

O empregado cuja despesa com deslocamento seja inferior a 6% do seu salário-base, pode optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, mas, nessa hipótese, o valor a ser descontado do salário do será o equivalente ao total dos vales concedidos.

Vejamos dois exemplos para entendermos a dinâmica do desconto:

Situação 01:

- Salário: R\$ 678,00
- Quantidade de vales a serem concedidos: 44
- Custo dos vales: R\$ 88,00 (R\$ 2,00 x 44 Vales)
- Cálculo do desconto:
- 6% do Salário: R\$ 40,68
- A empresa somente poderá descontar do salário do empregado R\$ 40,68, arcando com os R\$ 47,32 restantes.

rm2013-6596

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 242 DE 2013

06

R



SF/13902.67137-03

Página: 2/4 04/10/2013 13:03:57

0a86e14a9cc6b3e28e5233967007eb4afc2c1355





Situação 02:

- Salário: R\$ 1.500,00
- Quantidade de Vales a serem concedidos: 44
- Custo dos Vales: R\$ 88,00 (R\$ 2,00 x 44 Vales).
- Cálculo do desconto:
- 6% do Salário: R\$ 90,00
- A empresa descontará R\$ 88,00 do empregado, não arcando com qualquer parcela de custo..

Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.418/85, o valor pago a esse título, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Todos os trabalhadores têm direito a receber, quando solicitado. O Vale-Transporte destina-se somente aos deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, ou seja, exclusivamente para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

O projeto que ora analisamos, altera somente o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, para isentar o trabalhador da sua participação nos custos do adiantamento.

Ao fazê-lo, provoca uma verdadeira revolução na sistemática da concessão do Vale-Transporte vez que, sem a referida restrição do desconto, todos os trabalhadores, independentemente do valor da sua remuneração, passarão a receber o valor devido a título de Vale-Transporte.

Trata-se, sem dúvida alguma, de medida ousada, porém necessária, para garantir aos trabalhadores do nosso país essa conquista tão necessária, ainda mais se considerado, como muito bem ponderou o autor da proposição, que essa alteração fará grande diferença no orçamento dos empregados e não causará tanto impacto nos custos das empresas.

Lembramos, nesse ponto, por oportuno, que essas despesas da empresa podem ser abatidas de sua receita para fins de apuração de seu lucro tributável, portanto, prejuízo não haverá para a classe produtiva.

rm2013-6596

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 242 DE 20 13

14 07

[Assinatura]





III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator



SF/13902.67137-03

Página: 4/4 04/10/2013 13:03:57

0a86e14a9cc6b3e28e5233967007eb4afc2c1355

rm2013-6596

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS Nº 242 DE 2013
Fls. 08





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 50ª REUNIÃO, DE 16/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____ - SENADOR WALDEMIR MOKA

RELATOR: SENADOR PAULO PAIM

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT) <i>RELATOR</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 2013

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT) <i>Relator</i>	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Presidente</i>				1- SÉRGIO SOUZA	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 16 / 10 / 2013.

COBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 242 DE 2013

FLs. 10

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 19/09/2013



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 257/2013 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 16 de outubro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2013, que *altera o parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a fim de desonerar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale-Transporte, de autoria do Senador Fernando Collor.*

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais